Fls

PARECER Nº 016/2022

Projeto de Lei Complementar nº 029-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Dispõe sobre a reversão ao Município da área de 31.550,00m2, doada a Associação dos Magistrados – AMAGIS e dá outras providências.***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 09.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para que o Município de Conselheiro Lafaiete proceda à reversão ao seu patrimônio do imóvel que fora doado à Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS, em razão da inobservância de condição prevista na lei que autorizou a doação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 11

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

É de se destacar também que a doação de bens imóveis pertencentes à Administração Pública se caracteriza como procedimento dotado de formalidade, notadamente por se tratar de ato de disposição do patrimônio público.

Destarte, além da necessidade de apresentação do interesse público na doação, de prévia avaliação e autorização legislativa, estabelece, a Lei Geral de Licitações, a indispensabilidade de se prever a reversão do bem, se e quando cessadas as razões que legitimaram a doação.

Neste sentido, é de se ressaltar que, no caso em deslinde, foi editada a Lei municipal nº 3.777, de 10 de outubro de 1995, que especialmente em seu art. 2º estabeleceu as obrigações da donatária, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio municipal, caso descumpridas as obrigações anteriormente mencionadas.

Fls 12

Do quadro legal salientado, é de se inferir a consonância da lei municipal supracitada, não somente com os dispositivos aplicáveis da Lei Geral de Licitações, anteriormente destacados, mas, também, com o sistema jurídico-constitucional vigente, que consagra, como uma de suas bases inarredáveis, o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativas, todos insculpidos no *caput* do art. 37 da CR/88.

Desta forma, não tendo sido devidamente cumpridos pela donatária os prazos legalmente estabelecidos, vislumbra-se caso de nulidade do ato administrativo de doação, por vício de motivo e finalidade, com a consequente retomada dos bens ao patrimônio municipal, sem prejuízo das medidas de responsabilização cível e criminal dos responsáveis pela averiguação de cumprimento dos mencionados dispositivos legais, bem como eventual ação de responsabilidade civil contra os donatários morosos, visando ao ressarcimento das perdas e danos sofridos pela Fazenda Pública municipal.

Assim, respeitada a lei municipal mencionada, a solução para o descumprimento dos prazos legalmente estabelecidos, como a própria lei determina e é o que pretende o Município por meio do Projeto de Lei Complementar ora em análise, é a retomada do imóvel ao patrimônio público municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 13

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

4

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG – Fls. 14

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029-E-2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 029-E-2021

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 029-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A REVERSÃO AO MUNICÍPIO DA ÁREA DE 31.550,00 M² DOADA À ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS – AMAGIS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 3.777, DE 10 DE OUTUBRO DE 1995 E 4.658, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 029-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 029-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica revertido ao Município de Conselheiro Lafaiete a área do bem imóvel doado à Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS, inscrita no CNPJ sob o nº 16.634.966/0001-10, sediada em Belo Horizonte/MG, medindo 31.550,00 m² (trinta e um mil vírgula quinhentos e cinquenta metros quadrados), localizada na Avenida Geraldo Plaza, no Bairro Amaro Ribeiro, nesta cidade, conforme registro imobiliário R-1.9.334, perante o Cartório de Registro do 2º Ofício de Imóveis e que foram objeto de doação por meio da Lei Municipal nº 3.777, de 10 de outubro de 1995 e da Lei Municipal nº 4.658, de 14 de dezembro de 2004.

Parágrafo único – A reversão de que trata o "caput" deste artigo fundamenta-se no descumprimento do disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 3.777, de 10 de outubro de 1995."

5

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 029-E-2021

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 029-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

Fls 15

"Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 029-E-2021

O Projeto de Lei Complementar nº 029-E-2021 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Art. 2º – Ficam revogadas as Leis Municipais nº 3.777, de 10 de outubro de 1995 e nº 4.658, de 14 de dezembro de 2004."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

6

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 028/2022

EXPEDIENTE 22 02 22

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 029-E-2021	Dispõe sobre a reversão ao Município da área de 31.550,00m2, doada a Associação dos Magistrados – AMAGIS e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 034-E-2021	Autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização em desapropriação indireta de área de lote que específica de propriedade de Marsil LTDA., e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 002/2022	Altera a Lei Complementar 865 de 1967 que "Dispõe sobre o Código de Posturas", versando sobre a exposição de documentos representativos de atos públicos de liberação e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei Complementar 003-E-2022	Altera as redações dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.699, de 22 de agosto de 1988 que Autoriza a permuta de bens imóveis e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 005-E-2022	Altera a redação do art. 16, do art. 41 e revoga o artigo 41-A, da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, com redação dada pelo o art. 8º da Lei Complementar	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

	nº106, de 26 de setembro de 2018 que "Dispõe sobre os loteamentos, arruamentos, desmembramentos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	
Projeto de Lei Complementar 007/2022	Altera a Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Pedro Américo de Almeida

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681